

Parecer Jurídico nº 225/2025

Referência: Projeto de Lei 118/2025

Autoria: Vereador Tikin Moreira

EMENTA: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar equipes da Guarda Municipal em todas as Regionais Administrativas do Município de Sabará e dá outras providências.”

I RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar equipes da Guarda Municipal em todas as Regionais Administrativas do Município de Sabará.

A Proposta visa reforçar a segurança patrimonial e pessoal, prevenindo ocorrências de furtos, depredações e situações de risco.

II ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal de 1988 compete ao Município legislar acerca de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber consoante dispõe o art. 30, incisos I e II, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Sabará elucida, *in verbis*:

"Art. 16. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

§ 1.º - No domínio da legislação concorrente, o Município exercerá:

I - competência suplementar;

II - competência plena, quando inexistir lei federal ou estadual sobre normas gerais, ficando suspensa a eficácia da lei municipal no que for contrário a lei federal ou estadual superveniente.

O artigo 144 parágrafo 8º da Constituição Federal, dispõe que os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme a lei.

É competência do Município zelar pela segurança de seus próprios bens e instalações, podendo para tanto, designar a Guarda Civil Municipal com responsável por essa proteção.

Importante frisar que a proposta respeita o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, pois não interfere na organização administrativa, apenas facilita ao Executivo a adoção da medida.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei.

É o parecer

Sabará, 08 de Outubro de 2025.



Márcio dos Santos Silva
Procurador Jurídico
OAB/MG 169.203